



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 313.640 - SP (2015/0001634-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : **JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO**
ADVOGADO : **JOSÉ HENRIQUE QUIROS BELLO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **FERNANDA PINHEIRO ALVES DA SILVA**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ATENUANTE. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Esta Corte de Justiça entende ser inaplicável ao crime de roubo o princípio da insignificância, por se tratar de delito complexo que ofende o direito ao patrimônio e à integridade física da vítima.

3. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ, razão pela qual impossível a redução da pena pelo reconhecimento da confissão espontânea.

4. Embora a paciente tenha sido condenada a reprimenda inferior a 8 anos, qual seja, 5 anos e 4 meses de reclusão, pelo delito de roubo com emprego de arma, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta a justificar o regime inicial fechado. Mantido, portanto, o regime de cumprimento da pena.

5. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 313.640 - SP (2015/0001634-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de FERNANDA PINHEIRO ALVES DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Colhe-se dos autos que a paciente foi condenada às penas privativas de liberdade de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, mais o pagamento de 13 dias-multa, e 1 mês de detenção, em regime aberto, pela prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, I, e 340 do Código Penal.

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada às fls. 20/26.

No presente *writ*, o impetrante ressalta a boa conduta social da paciente ao afirmar que é primária, exerce atividade lícita e possui residência fixa. Alega que o valor subtraído (R\$ 100,00) não tem relevância na esfera penal, razão pela qual pleiteia a aplicação do princípio da insignificância e, por corolário, a absolvição da ré. Ainda, almeja a imposição de regime prisional menos gravoso, por entender que a fixação do regime fechado se deu com base na gravidade do delito. Por fim, aduz que não foi aplicada a atenuante da confissão espontânea para reduzir a pena abaixo do mínimo legal.

Indeferida liminar às fls. 35/37.

O Subprocurador-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* e, caso conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 313.640 - SP (2015/0001634-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso em apreço, constato que não assiste razão à impetração.

Em síntese, o impetrante requer: aplicação do princípio da insignificância em relação à imputação de roubo majorado pelo emprego de arma; redução da pena aquém do mínimo legal advinda do reconhecimento da confissão espontânea; alteração do regime de cumprimento de pena para o semiaberto.

Inicialmente, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça estabeleceram os seguintes requisitos para a aplicação do princípio da insignificância, como causa supralegal de exclusão da tipicidade: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) lesão jurídica inexpressiva, os quais devem estar presentes, concomitantemente, para a incidência do referido instituto. (RHC 122464 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 08-08-2014 PUBLIC 12-08-2014 e AgRg no HC 246.784/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 27/08/2014).

Trata-se, na realidade, de um princípio de política criminal, segundo o qual, para a incidência da norma incriminadora, não basta a mera adequação do fato ao tipo penal (tipicidade formal), impondo-se verificar, ainda, a relevância da conduta e do resultado para o Direito Penal, em face da significância da lesão produzida ao bem jurídico tutelado pelo Estado (tipicidade material).

No caso em tela, não houve o preenchimento dos aludidos vetores para aplicação do princípio da bagatela. Ademais, a jurisprudência do STJ considera inaplicável o princípio da insignificância na hipótese de roubo com emprego de arma.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DELITO COMPLEXO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- No tocante aos artigos tidos por violados, inafastável a incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, o acolhimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, visto que a Corte de origem concluiu, pelas provas constantes nos autos, ter o ora agravante praticado o delito de roubo, com emprego de arma e em concurso de pessoas.

- Esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal entendem ser inaplicável ao crime de roubo o princípio da insignificância, por se tratar de delito complexo que ofende o direito ao patrimônio e à integridade física da vítima.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 196.178/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 14/12/2012). Grifos acrescidos.

Outrossim, não prospera o pleito de redução da pena pelo reconhecimento da confissão espontânea, pois esbarra no óbice expresso na Súmula 231 do STJ, *in verbis*: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."

Atinente à escolha de regime prisional, esta Corte de Justiça, considerando as diretrizes dos arts. 33, § 2º e § 3º, e 59 do Código Penal, firmou compreensão no sentido de que, tratando-se de réu primário e fixada a pena-base no mínimo legal, mostra-se defesa a estipulação de regime prisional mais rigoroso do que aquele previsto para a sanção corporal aplicada, com base em considerações abstratas sobre a gravidade do delito.

Verifica-se que a imposição do regime fechado restou devidamente fundamentada pelo Juízo de 1º grau:

Tio e sobrinho estavam na papelaria, quando chegou a ré, de faca em punho, anunciando assalto. Subtraiu o dinheiro do caixa da papelaria de Marcelo, algo em torno de cem ou duzentos reais... a ré correu para a rua e foi perseguida pela vítima Marcelo. Tornaram a se encarar em via pública, tendo a ré novamente apontado a faca para a vítima, que se esquivou atrás de carros estacionados.

[...]

O regime inicial de cumprimento da pena reclusiva será o fechado, único compatível com a conduta de roubo com emprego de faca, seja pela gravidade do delito, que assola de medo e insegurança a população ordeira e honesta, seja pela demonstração de audácia e periculosidade da agente, com personalidade desvirtuada e insensível aos valores de respeito ao próximo e ordem pública. Após as subtrações com emprego de faca na papelaria, a ré fugiu do local e comunicou falsamente, à autoridade policial, o furto de seu veículo usado na fuga. Deu mostras de que também aposta na impunidade e tem dificuldades para lidar com regras e limites constituídos. Regimes mais brandos não lhe servirão para contenção de novas investidas semelhantes.

Apesar de a aplicação da pena-base e a fixação do regime prisional inicial terem por base os mesmos critérios (CP, artigos 33, parágrafos terceiro, 59 e 68), não estão neles atrelados, de forma a impor-se o regime mais brando se a pena é aplicada no mínimo legal.

O Tribunal *a quo* ratificou a decisão ao expor que a concessão da pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mínima não obsta a fixação do regime fechado, quando existem motivos diversos da gravidade abstrata do delito pra imposição do referido.

Assim, embora a paciente tenha sido condenada a reprimenda inferior a 8 anos, qual seja, 5 anos e 4 meses de reclusão, pelo delito de roubo com emprego de arma, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta e suficiente a justificar o regime inicial fechado.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0001634-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 313.640 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00731914020148260050 20140000741714 22025852220148260000 7232014
731914020148260050

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE QUIROS BELLO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDA PINHEIRO ALVES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.